

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

Comunicação dirigida à 5ª secção

(Re)Pensar o EOA - A Formação inicial e contínua

O TIROCÍNIO PARA UM PLENO E AUTÓNOMO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Dispõe o art. 191/1 EOA que *“o pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da OA, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da atividade (...)”*.

Acrescenta o nº 2 que *“o acesso ao estágio, a transmissão dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação são assegurados”* pela OA.

Tal norma não mereceu proposta de alteração legislativa com a nova LAPP. Impõe, ainda, o EOA, quanto ao exercício da função de Patrono, cuja essencialidade se reconhece, o exercício efetivo da profissão durante, no mínimo, 5 anos e a ausência de uma punição disciplinar superior à multa.

Pensa-se, não seja inócua, a adoção do vocábulo “Patrono” porquanto, no contexto católico, tal substantivo significa protetor, e o Advogado que toma para si a responsabilidade de orientar um estágio, apadrinhará, para sempre, aquele cuja orientação formativa assumiu. Representará, para o mesmo, o modelo de profissional que certamente almejará ser.

E se o exemplo, aprumo, orientação, ensinamento e deontologia do Patrono será semente da formação técnico-deontológico-profissional, de não menos relevância se reveste a formação inicial ministrada pela batuta da OA.

Atualmente, o art. 195/2 e 3 refere: *“o estágio tem (...) a duração máxima de 18 meses, (...) da data de inscrição até à realização da prova (...)”*, sendo que *“a primeira fase (...), destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos*

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão (...)”.

No cumprimento da ideia cada vez mais disseminada nas sociedades atuais, tem-se aligeirado, dir-se-á mesmo, nivelado pelos mínimos, a formação dos profissionais de nível superior.

Iniciou-se com a redução do tempo de licenciatura, para se chegar agora à formação profissional dentro das OP, concretamente a dos Advogados, pretendendo mais uma vez reduzir o tempo de formação, como se tudo, hoje em dia, tivesse de ser vivido vertiginosamente.

E agora, assente noutra ideia peregrina, de que os conteúdos formativos beliscam/concorrem com a formação académica. Uma coisa é o ensino curricular do Direito, outra é o ministrar dos saberes e das competências para mobilizar os conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridos.

E é aqui que o MJ incorre, desde logo, num erro crasso ao propor uma alteração estatutária, consignando que o estágio não deve sobrepor as matérias a avaliar com os conteúdos curriculares (195/1). O estagiário estudou e adquiriu os conteúdos das práticas processuais, teoricamente, mas tem agora de aprender a aplicá-los; tem de demonstrar que é capaz de os canalizar, pragmatizando, aplicando e exercendo, os conhecimentos que estudou e adquiriu.

Saber que um inquérito se inicia com uma queixa, não é o mesmo que saber como elaborá-la, a quem dirigir, como identificar sujeitos, como articular, como subsumir os factos à lei, como concluir formulando pedido, saber quem assina e porquê, o que junta e porquê, se paga taxa de justiça, o seu valor, onde a entrega ou porque meios. Desafia-se o MJ a solicitar a um licenciado em Direito que o faça.

E pasme-se, ou talvez não, tudo terá de passar no crivo do chamado CS. E quem é este CS? É o órgão responsável por zelar pela legalidade da atividade

exercida pelos órgãos da OA, composto por 15 membros, apenas 6 inscritos, sendo o seu presidente eleito entre os restantes 9, com voto de qualidade.

Em suma, a criação de um órgão tutelar, que aprovará também o regulamento de estágio. Significa controlar tudo e todos! É policiar o conhecimento e aprendizagem. É desejar uma “obediência”. Já dizia Platão que *“A medida de um homem é o que ele faz com o poder.”*

Reduzir/excluir a formação inicial ministrada pela OA, reduzir o tempo do estágio, tutelar os seus conteúdos, é minimizar o que deveria sim ser maximizado.

Terminamos citando o Educador e Filósofo brasileiro Paulo Freire, como inconformado e figura controversa: “Ensinar não é transferir conhecimentos, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”.

CONCLUSÕES:

- 1 - O papel do Patrono e da OA, de modo livre e independente, são imprescindíveis para a formação de excelência que se impõe a uma Advocacia esclarecida e autónoma, deontologicamente estruturada e preparada;
- 2 - A proposta de redução do tempo de estágio, assente na ideia de “não repetição” dos conteúdos académicos, resulta de manifesto erro de interpretação, porquanto a formação profissional visa a qualificação dos licenciados em Direito para o exercício da profissão de advogado;
- 3 - Deve a OA pugnar pela total rejeição da tutela que o MJ quer assumir quanto à formação dos seus profissionais.

Ana Luz, CP 15550L

Ana Viegas, CP 14981L

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Cristina Lamy, CP 18304L
Jorge Ruivo, CP 12107L
Nuno Iria, CP 54118L
Sofia Lelo, CP 15517L
Marília Almas, CP 13326L
Filipa de Santa Bárbara, CP 20851L
Teresa Correia do Amaral, CP 19632L
Goreti Mendes de Sousa, CP 20766L
Pedro Carrilho Rocha, CP 44242L
Manuel dos Santos, CP 21369L
Cláudia de Oliveira, CP 13727L
Susana de Oliveira Alves, CP 47770L
Manuel Nobre de Gusmão, CP 10676L
Roberto Silva Carvalho, CP 14927L
Manuel Fernando Ferrador, CP 18658L
Odília Paulo, CP 15219L
Caroline Campos, CP 57397L
Filipa Fraga Gonçalves, CP 16965L
Helena Barata, CP 8827L
Branca Corrêa, CP 19665L
Renata Costa, CP 20532L
Mariana Marques dos Santos, CP 11722L
Ana Luísa Costa, CP 15793L
Luis Góis Camacho, CP 10796L
Ana Plácido, CP 19554L